



CONGRESSO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2010 às 16:21
Matr.: 31577

MPV - 479/09

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, constante da MP 479/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O ingresso nas carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da Classe "A", mediante habilitação em concurso público, de duas etapas ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:

I - prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

II - aprovação no Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas carreiras.

Parágrafo único: O curso de preparação de que trata este artigo será organizado pelo Departamento do Serviço Exterior, sem prejuízo de parceria com instituições de formação e treinamento de servidores públicos.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e, para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de nível médio, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de atuação dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

§ 2º A comissão avaliadora, designada pelo Departamento do Serviço Exterior, será composta por 5 (cinco) servidores sendo 3 (três) da carreira do servidor avaliado e 2 (dois) integrantes das demais carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

§ 3º Para avaliação da aptidão e da capacidade do servidor para o exercício do cargo, a comissão analisará pareceres das lotações em que o servidor desempenhou suas atividades por período mínimo de 3 (três) meses.

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto na Lei nº 8.112/90."

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação dos artigos visa reunir as regras de ingresso dos candidatos aprovados nos concursos públicos das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Está fundada nas inovações introduzidas pela Lei nº 8.112/90, sobre a forma de avaliação do servidor no estágio probatório, alterando apenas o período de 24 (vinte e quatro) meses para 36 (trinta e seis) meses, conforme dispõe o artigo 41 da Constituição Federal.

Propõe, como determina a lei, a criação no âmbito do MRE de comissão avaliadora que se apoiará em critérios objetivos de avaliação do servidor, que será constituída por designação do Departamento do Serviço Exterior Brasileiro e composta por integrantes de todas as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Assinatura

